ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.722457/2012-00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.722457/2012-00
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2002-000.090 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	18 de abril de 2018
Matéria	IRPF
Recorrente	MARIO GONÇALVES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente estão isentos de tributação os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábia Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.51/52) contra decisão de primeira instância (fls.40/43), que negou provimento a impugnação do sujeito passivo por falta de subsunção do caso concreto à norma legal em abstrato.

Foi lavrado o auto de infração, por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social de CNPJ 29.979.036/0001-40.

Inconformado com o auto de infração, em razões preliminares o contribuinte alega que a Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004, no art. 1º que regulamenta a nova redação ao inciso XIV do art. 6ºda Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, sendo que em seu preâmbulo há consistência para a isenção do pagamento do imposto. No mérito, aponta que os proventos de aposentadoria são isentos da cobrança de Imposto de Renda, nos termos do artigo suso citado.

Em recurso voluntário, o contribuinte junta documentação médica (fls. 53/61), alegando ser portador de Osteíte Deformante (fl.51).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

A preliminar lançada em sede de Recurso Voluntário em verdade não se trata de questão processual antecedente ao mérito, mas apenas de esclarecimento a respeito da legislação pertinente, e com o mérito será analisada.

Sem razão o contribuinte.

Diz o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88: "*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada* ***por acidente em serviço*** ***e os percebidos pelos portadores de moléstia*** *profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*" (g.n).

Com a interpretação gramatical do texto legal é possível afirmar que a lei não estende o benefício da isenção a todo e qualquer provento de aposentadoria, mas apenas e tão somente em duas hipóteses, quais sejam: a) quando a aposentadoria ou reforma foi motivada por acidente em serviço; b) quando os beneficiários dos proventos de aposentadoria ou reforma forem portadores da patologias descritas no texto legal.

A doença da qual o contribuinte alega ser portador, qual seja, Osteíte Deformante (fl.51) não está no rol taxativo que a lei tributária garante a isenção, sendo certo que o Laudo Médico (fl.68) que acompanha o recurso, além de não ser emitido por serviço médico oficial, não relata que referida patologia seja de origem profissional ou decorrente de acidente em serviço. Assim sendo, a doença apontada pelo contribuinte para ter o benefício da isenção não encontra respaldo na legislação pertinente, por absoluta falta de subsunção do fato à norma.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento, mantendo a r. decisão de origem, a qual adoto como razões de decidir.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil